



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534029-80.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBERTO VIEIRA MACHADO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oposição ao Julgamento Virtual

Apelação nº: 1534029-80.2022.8.26.0050

Juízo de Origem: 32ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

MM. Juiz(a): Juliana Guelfi

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Roberto Vieira Machado

Voto nº 1915

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL.
ABSOLVIÇÃO. CONFLITO ENTRE VIZINHOS.
AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DO
“IN DUBIO PRO REO”. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu Roberto Vieira Machado da prática de injúria racial, prevista no art. 140, §3º, do Código Penal, e racismo, tipificado no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989. A decisão foi fundamentada no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pleiteou a reforma da sentença para condenação do réu e o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar o dolo específico do réu na prática de injúria racial;
- (ii) Analisar se as condutas imputadas ao réu configuram o crime de racismo, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O dolo específico exigido para o crime de injúria racial não se confirma, considerando que as alegadas ofensas ocorreram em um contexto de conflitos reiterados e mútuos entre vizinhos, envolvendo desentendimentos sobre reformas no apartamento da vítima e danos ao patrimônio do réu, não havendo demonstração inequívoca de que as declarações foram motivadas por discriminação racial.

O crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, exige a presença de intenção específica de incitar ou induzir discriminação ou preconceito contra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grupo ou coletividade. No caso, as condutas atribuídas ao réu ocorreram em contexto interpessoal conflituoso, sem comprovação de animus discriminatório dirigido a grupo ou coletividade com base em raça ou cor.

O princípio do "in dubio pro reo" justifica a absolvição, já que a condenação penal exige prova robusta e inequívoca quanto à autoria e ao dolo, inexistentes no caso concreto, conforme análise do conjunto probatório.

A sentença absolutória encontra respaldo na ausência de comprovação suficiente de que o réu tivesse a intenção deliberada de ofender ou discriminar a vítima em razão de sua cor ou raça, diante do histórico de desavenças prévias e mútuas ofensas entre as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A configuração do crime de injúria racial exige a demonstração inequívoca do dolo específico de ofender a vítima com base em sua raça ou cor, o que não se verifica quando as alegadas ofensas ocorrem em contexto de conflitos interpessoais sem provas robustas da intenção discriminatória.

A caracterização do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, depende da comprovação de que a conduta do agente visa incitar ou induzir preconceito ou discriminação contra grupo ou coletividade, o que não ocorre em desentendimentos individuais sem animus discriminatório.

Na dúvida sobre a intenção do agente, aplica-se o princípio do "in dubio pro reo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 140, §3º; Código de Processo Penal, art. 386, III e VII; Lei nº 7.716/1989, art. 20, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, QC 2 / DF 2022/0249261-0, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 23.08.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face da R. Sentença absolutória que julgou improcedente o pedido inicial, absolvendo o réu **ROBERTO**

VIEIRA MACHADO de estar incurso nas penas do artigo 140, § 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 55/67) e recebida em 10/03/2023 (fls. 69/70). O réu foi regularmente citado (fls. 80) e apresentou resposta à acusação às fls. 83/104. Em 12/07/2023 foi proferida decisão extinguindo a punibilidade do réu quanto aos fatos ocorridos em 21/10/2021, ante o reconhecimento da decadência do direito de representação da vítima, e mantendo-se o recebimento da exordial acusatória, no tocante aos fatos ocorridos em 24/05/2022 (fls. 165/169).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença absolutória às fls. 445/455.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação às fls. 459/476, pleiteando a reforma da R. Sentença para condenação do acusado pelo crime de racismo, previsto no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989, bem como ao pagamento de danos morais coletivos.

Em contrarrazões de fls. 483/514, a Defesa pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 523/530) opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“nos dias 21 de outubro de 2021 e 24 de maio de 2022, no condomínio residencial situado à Rua Tatuí, 123, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca da Capital, o denunciado, por duas vezes, injuriou, por palavras e gestos, Denis Tassitano Ferreira utilizando, de forma derogatória, elementos referentes à sua raça e cor.*

Segundo apurado, a vítima mudar-se-ia para apartamento nº 71 do edifício situado no local dos fatos e, em razão de vazamento que atingia seu apartamento, tendo como origem a unidade em que reside o denunciado, contratou a empreiteira Marcelle Perez para os consertos necessários, solicitando que fizesse contato com ele e se disponibilizando para financiar parte das reformas e solucionar o problema. Contudo, por razões que não restaram aclaradas, os envolvidos desentenderam-se quanto ao pagamento da obra, passando o denunciado a anunciar injúrias raciais contra a vítima.

No dia 21 de outubro de 2021, o denunciado, durante conversa com Marcelle Perez tratando da reforma, invocou de forma depreciativa a raça e cor de Denis ao mencioná-lo, dizendo que ele tinha “problemas por ser negrinho”, passando a mão em seu

próprio braço e indicando reprovação à cor de pele negra da vítima.

Posteriormente, no dia 24 de maio de 2022, após assembleia condominial, o denunciado dirigiu-se a Amidricia Vasconcelos Fulini e Adriano da Silva, prepostos da administradora do condomínio, cobrando-a sobre multas que entendia deveriam ser aplicadas contra a vítima, oportunidade em que novamente invocou de forma depreciativa a raça e cor de Denis apontando para o braço em atitude de repúdio a cor da pele da vítima e dizendo “o que esperar”.

As injúrias foram reportadas à vítima, que tomou conhecimento dos fatos e representou a fls. 04.

Considerando os contornos narrados, necessário o reconhecimento de dano moral, condenando o denunciado ao pagamento de indenização em favor das vítimas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.”.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito inicialmente restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08) e relatório final (fls. 40/41).

Em Juízo, a vítima relatou que: “o réu praticou as condutas descritas nos autos. E nesse sentido, a vítima contou que

reside no mesmo condomínio que o réu e revelou que as desavenças começaram com as reformas na sua unidade autônoma, resultando em vazamentos e pedidos insistentes do referido réu para que fossem aplicadas multas em razão de barulhos e atividades fora do horário permitido. Ademais, a vítima confirmou que, em decorrência das desavenças ocorridas durante a reforma da unidade autônoma, não conversa com o réu que, segundo ela é “briguento”, ressaltando que ocorreram discussões durante as assembleias condominiais. E justamente durante umas das assembleias, a vítima apontou que soube que o réu abordou a testemunha Amidricia, funcionária da administradora do condomínio e, em seguida, afirmou que o “problema” da vítima é que ela era negra e, depois disso, passou a mão no braço, em alusão a sua raça. Além disso, a vítima confirmou que fez um orifício de baixo para cima no dia 26 de agosto, atingindo o banheiro do réu e não se recordou se ofendeu o réu de “velho maluco” pelo whatsapp.”.

A testemunha Amidricia relatou que: “o réu a abordou no dia da assembleia e, antes de o ato iniciar, perguntou da aplicação da multa em face da vítima. Em seguida, segundo a testemunha, o réu questionou do barulho causado pela vítima, passou o dedo no braço e falou: “também, esperar o que, né?”. Além disso, a testemunha esclareceu que o réu é pessoa de difícil trato “por ser idoso” e insistia na aplicação de multa em desfavor da vítima, de tal forma que, em uma das oportunidades, a ofendeu de “lixo” e “incompetente”, ocasião em que somente não o processou porque não

era a política da Administradora para evitar a perda de clientes.”.

A testemunha Adriano, empregado da Administradora Lello, relatou que: *“acompanhou a gerente Amidricia na assembleia, ocasião em que ela conversava com o réu acerca da aplicação de multa em face da vítima. Nesse momento, segundo a testemunha, o réu fez um gesto referente à cor da vítima e disse “o que se esperar?”, passando o dedo no braço. Além disso, a testemunha disse ter ciência da existência de desentendimentos entre Amidricia e entre o réu e a vítima.”.*

A testemunha Rubens declarou que: *“era o síndico do condomínio à época dos fatos e, apesar de não ter presenciado o ocorrido, tinha ciência do clima de animosidade existente entre o réu e a vítima em decorrência da reforma da unidade autônoma da referida vítima, sobretudo porque presenciou uma das discussões no elevador. Nesse sentido, a testemunha reconheceu que a vítima realizava as reformas aos fins de semana e em horários contrários às regras condominiais e, por esses motivos, ela foi multada. Ainda assim, a testemunha revelou que a vítima, mesmo alertada, inclusive dos problemas de encanamento no apartamento do réu, lhe destratou e a mandou “para aquele lugar” e, depois disso, passou a persegui-la a ponto de ser necessário que renunciasse à função de síndico. Além disso, a testemunha apontou que depois que a vítima assumiu como conselheira, “aí virou um problema geral”. É que as assembleias passaram a ser difíceis e complicadas, com ofensas de*

ambas as partes e quase houve “vias de fato”. A administração do condomínio, por sua vez, segundo a testemunha, ficou difícil porque todas as suas decisões eram questionadas pela vítima. Finalmente, a testemunha explicou que a vítima ironizava o réu ao afirmar que faria uma “festa barulhenta” e o xingou de “velho” e filha da puta””.

A testemunha Maria Eliz relatou que: *“é funcionária do condomínio há quatro anos e não presenciou qualquer conduta injuriosa. No mais, a testemunha disse que não presenciou os fatos, mas confirmou que viu a porta do réu pichada e constatou que havia resquícios de um pó branco no banheiro dele.”.*

O acusado ROBERTO foi interrogado em Juízo e negou a prática delitiva, afirmando que: *“reside há trinta e cinco anos no local dos fatos e que as desavenças com a vítima ocorreram em razão de reformas empreendidas por ela na unidade autônoma. Com efeito, o réu contou que o relacionamento com a vítima era amistoso, mas se deteriorou depois que ela passou a desrespeitar os horários de reformas e pediu para “quebrar” o banheiro dele. Diante da recusa, o réu afirmou que a vítima passou a ofendê-lo de “velho maluco”, disse que “contrataria uma banda para tocar”, tentou agredi-lo durante uma assembleia, pintou a porta dele e, por um orifício feito de baixo para cima, espalhou um pó branco, segundo o réu, veneno de rato e tinta vermelha no seu apartamento. Em razão desses fatos, o réu reconheceu que confrontou a testemunha Amidricia e a chamou de “incompetente”, mas apenas pretendia que a vítima fosse multada, sem que tivesse*

praticado as demais condutas apontadas nos autos.”.

Respeitada a manifestação Ministerial, em análise às provas produzidas nos autos, verifica-se que os indícios de autoria existentes na fase policial, não se confirmaram na fase de conhecimento, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, isso porque os fatos se deram em contexto de conflitos entre vítima e réu, vizinhos no mesmo condomínio, em razão de reforma ocorrida no apartamento da vítima.

Verifica-se às fls. 106/107 que o Apelado notificou extrajudicialmente a vítima devido aos desacordos ocorridos na assembleia do dia 04 de novembro de 2021, ocasião em que, conforme se verifica no *link* de fls. 89, a vítima ofendeu o réu com termos depreciativos, como “*velho e maluco*” e “*cuzão*”, além de afirmar que “*agora o bicho vai pegar nessa porra*”.

Na mesma toada, a captura de tela juntada às fls. 111, referente ao grupo de *WhatsApp* dos moradores do condomínio, demonstra que a vítima enviou emojis de palhaço e de gargalhada como resposta ao Apelado e, em seguida, marcou o nome do recorrido e escreveu: “*cala a boca e deixa o pessoal resolver e entrar no seu apartamento. E não adianta coagir o Zé pra ele dizer que o problema não veio do seu querendo se esquivar de uma ação pois ela chegará*”. Diante da exaltação e falta de educação da vítima, outro condômino, constrangido com a situação, escreveu: “*para este tipo de mensagem,*

peço que troquem privativamente. Os demais moradores não precisam participar disso". Então, o administrador do grupo, "Síndicos", alterou a configuração do grupo para permitir somente que "admins" pudessem enviar mensagens, evidentemente devido ao nível das mensagens enviadas pelo ofendido.

Das fotografias de fls. 112/138, verifica-se que, no banheiro do Apelado, há um orifício próximo do ralo por onde foi lançada tinta vermelha e um "pó branco" no cômodo. Na mesma toada, as imagens de fls. 192 mostram que a vítima desceu no andar onde reside o réu no dia 27 de agosto e na mesma data a porta do apartamento do réu fora pichada (fls. 155/156).

Em decorrência de tais fatos, o Apelado acionou a polícia para verificar suposta invasão do seu apartamento registrou a ocorrência (fls. 154 e 248).

Não bastasse isso, depreende-se dos autos que a vítima somente registrou os fatos aqui narrados, supostamente ocorridos em maio de 2022, no dia 30/08/2022, dia seguinte ao registro da ocorrência pelo Apelado.

Desse modo, verifica-se que as condutas praticadas pela vítima e réu se deram em contexto conturbado, envolvendo conflito sobre a obra no apartamento da vítima, bem como supostas ofensas contra o Apelados e danos ao seu patrimônio,

consistentes em pichar a porta de seu apartamento, lançar pó branco e jogar tinta vermelha em seu banheiro.

Considerando que a suposta injúria racial se deu durante período notadamente conflituoso entre a vítima e réu, cuja relação de vizinhança se mostrava desgastada e desrespeitosa, há de se considerar que eventual ofensa proferida pelo Apelado se deu no contexto das discussões, de forma destemperada, mas sem demonstração de dolo específico exigido para a configuração do delito.

Nesse sentido, o conjunto probatório demonstra que há dúvida razoável quanto ao dolo do Apelado em praticar a injúria racial, já que vítima e réu conviviam em vizinhança de forma conflituosa, com ofensas diretas proferidas pela vítima contra o Apelado, não havendo provas suficientes de autoria quanto ao crime imputado na denúncia, já que não ficou claro, de forma indubitável, que o Apelado tinha a intenção de praticar a discriminação de um grupo ou uma coletividade de indivíduos ou mesmo de ofender/injuriar a vítima por causa de sua raça ou cor.

Ressalta-se ainda que, ao contrário do que alega o Douto Promotor de Justiça, os fatos aqui narrados também não se enquadram ao disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/1989, que prevê: *“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.”*.

Como já demonstrado, a conduta suposta praticada pelo réu se deu contexto conflituoso, causado, majoritariamente, ofensas e danos praticados pela vítima, de modo que também não se evidencia a prática do referido delito, já que não está comprovado que o réu tinha a intenção de praticar discriminação ou preconceito em razão de raça, cor ou etnia.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] *A configuração do crime de injúria demanda a identificação do elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a vontade consciente de ofender a vítima. Em outras palavras, é preciso que, da conduta do agente, depreenda-se com clareza o intento de desprezar, menoscar ou desrespeitar a vítima [...]*” (STJ QC 2 / DF 2022/0249261-0, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Dje 23.08.2023).

Sobre esse tema o doutrinador Guilherme de Souza Nucci: “*a vontade de discriminar a pessoa numa autêntica manifestação racista. Nesse sentido: STJ 'Para a configuração do crime em questão não há necessidade de incursão na matéria fático - probatória colacionada aos autos, exigindo-se tão somente examinar se a conduta denunciada enquadra-se no tipo penal em comento ou não. (...) Na esteira da intenção protecionista da Constituição de 1988, o que a lei penal busca reprimir é a defesa e difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas que afrontem a dignidade daqueles*

pertencentes a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (...) Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial (...)” (“Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 327).

Assim, considerando todo o conjunto probatório, como a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame que contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, produzida na fase em que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados, cabível a absolvição do réu ROBERTO, fundada a decisão na falta de provas a incriminá-lo, segundo o princípio “*in dubio pro reo*”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora